

TC 001.396/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65 – peça 4) e Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49) Presidente da Fundação, à época (peça 3)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da insuficiência de documentação integrante da prestação de contas apresentada para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 544/2006 (peça 1, p. 61-77), Siafi 585743, celebrado com a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, sediada em Icó/CE, tendo por objeto o “*Reveillon Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE*”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 17-21), com vigência estipulada para o período de 15/12/2006 a 4/5/2007 (peça 1, p. 183).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram liberados mediante a ordem bancária 2007OB900004, de 17/1/2007, no valor de R\$ 145.000,00 (peça 1, p. 145). Já a inscrição de responsabilidade da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e do Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes foi efetuada consoante Nota de Lançamento 2012NL000209, de 26/12/2012 (peça 1, p. 209), restando caracterizada a situação de débito com o Tesouro Nacional.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e pelo Secretário desta Unidade Técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013 - peça 7), foi promovida a citação da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e do Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães, por meio dos Ofícios 256 e 257/2016-TCU/Secex-RN, ambos de 28/3/2016 (peças 8 e 9), recebidos conforme ARs acostados às peças 12 e 13 e, ainda, por meio dos Ofícios 813 e 812/2016-TCU/Secex-RN, ambos de 14/7/2016 (peças 10 e 11, enviados em virtude da demora no retorno dos ARs dos primeiros ofícios), os quais não foram recebidos, conforme ARs acostados às peças 14 e 15.

4. Assim, tendo em vista que os Ofícios 256 e 257/2016-TCU/Secex-RN foram efetivamente entregues e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Com vistas a se promover o necessário exame dos fatos e da responsabilidade dos revéis com base nos elementos contidos nos autos, visando a fundamentar adequadamente o encaminhamento proposto, no que tange aos responsáveis revéis, inclusive, de modo a indicar se sua conduta enseja a aplicação de sanções, tem-se o seguinte:

6.1 Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência da insuficiência de documentação integrante da prestação de contas do Convênio 544/2006, Siafi 585743, celebrado entre o Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia no “*Reveillon* Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE”, conforme o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas na Nota Técnica de Análise 691/2010 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

6.1.1. não constam fotografias/filmagem do evento e dos shows realizados;

6.1.2. não constam declarações do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização do evento;

6.1.3. não consta relatório de cumprimento do objeto, contrariando o art. 28 da IN-STN 1/1997;

6.1.4. a.1.4) não consta relatório de execução físico-financeira, contrariando o art. 28, inciso III, da IN-STN 1/1997;

6.1.5. não consta demonstrativo de execução da receita e despesa, contrariando o art. 28, inciso IV, da IN-STN 1/1997;

6.1.6. não consta a Nota Fiscal 14, identificada com o Convênio MTur 544/2006 e de acordo com itens e valores descritos no plano de trabalho, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997;

6.1.7. não consta extrato bancário da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, bem como o depósito da contrapartida, contrariando o art. 28, inciso VII, da IN-STN 1/1997;

6.1.8. não houve devolução do valor de R\$ 1.220,00, referente ao recurso não utilizado e/ou utilizado indevidamente com o pagamento de tarifas bancárias, contrariando a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, e a Cláusula Sétima do Termo de Convênio.

6.2. Responsáveis:

6.2.1. Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65), na pessoa do seu representante legal;

6.2.2. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), na condição de Presidente da referida Fundação à época e signatário do Convênio 544/2006;

6.2.2.1. Conduta : não apresentação da documentação complementar relativa ao Convênio 544/2006, Siafi 585743, celebrado com o Ministério do Turismo;

6.2.2.2) Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação exigida, conforme legislação aplicável, redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 544/2006;

6.2.2.3) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

6.3. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

6.4. Dispositivos violados:

6.4.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

- 6.4.2. IN-STN 1/1997
- 6.4.3. Decreto-Lei 200/1967, art. 93;
- 6.4.4. Termo de Convênio 544/2006;

CONCLUSÃO

7. Diante da revelia da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e do Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) declarar a revelia da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65) e do Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65) e do Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), Presidente da Fundação, à época, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
 - b.1) Valor original do débito: R\$ 145.000,00;
 - b.2) Data de origem do débito: 17/1/2007;
 - b.3) Valor atualizado em 23/3/2016: R\$ 433.419,76 (peça 16).
 - c) aplicar ao Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães (CPF 681.583.353-49) e à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (CNPJ 04.897.493/0001-65) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
 - e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-RN/D1, em 19 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3